

Glossário de Direito Internacional Humanitário

Mauro Machado Guedes

Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal.

Especialista em Direito da

Administração Pública (UFF/RJ).

Mestrando em Direito (UNICEUB/DF).

RESUMO: A vocação pacifista do Brasil, consagrada constitucionalmente por meio de princípios regentes de suas relações internacionais (CRFB/1988, art. 4º, VI e VII), não elide a exigência contemporânea de pesquisas relacionadas aos conflitos armados e das normas que se lhes impõem, previstas na estrutura dogmático-normativa do Direito Internacional Humanitário (DIH). Isso não só porque o Brasil assumiu compromissos internacionais relacionados a essa agenda, mas também pela sua pretensão em assumir um papel de

influenciador de destaque na comunidade internacional. Dessa forma, a proposta do presente artigo é a sistematização, por ordem alfabética, dos principais conceitos hauridos de uma revisão bibliográfica sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Principais conceitos. Direito Internacional Humanitário. Compromissos internacionais. Influência na comunidade internacional.

ENGLISH

TITLE: Glossary of International Humanitarian Law.

ABSTRACT: The pacifist vocation of Brazil, constitutionally consecrated through the guiding principles of its international relations (CRFB/1988, art. 4, VI and VII), does not avoid the contemporary demand for research related to armed conflicts and the rules imposed on them, provided for in the dogmatic-normative structure of international humanitarian law (IHL). This is not only because Brazil has made international commitments related to this agenda, but also because of its intention to assume a prominent influencer role in the

international community. Thus, the proposal of this article is the systematization, in alphabetical order, of the main concepts of a bibliographic review on the subject.

KEYWORDS: Main concepts. International Humanitarian Law. International commitments. Influence in the international community.

SUMÁRIO

1 Principais conceitos de Direito Internacional Humanitário, por ordem alfabética.

LISTA DE SIGLAS OU SÍMBOLOS

Sigla ou Símbolo	Descrição
CAI	Conflito Armado Internacional
CANI	Conflito Armado Não Internacional
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CS	Conselho de Segurança
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
FDN	Feridos, Doentes e Náufragos
GLN	Guerra de Libertação Nacional
MPM	Ministério Público Militar
MPU	Ministério Público da União
ONU	Organização das Nações Unidas
PG	Prisioneiros de Guerra
R2P	<i>“Responsibility to Protect”</i> (Responsabilidade de Proteger)
TPI	Tribunal Penal Internacional
UVMS	Unidades, Veículos e Materiais Sanitários

1 PRINCIPAIS CONCEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO, POR ORDEM ALFABÉTICA

Ajuda Humanitária: em circunstância de conflito armado¹, é comum que as populações civis fiquem privadas de suas necessidades básicas – comida, água e abrigo – além de não contarem com acesso à saúde e outros serviços essenciais à sua dignidade existencial. Os motivos variam desde os efeitos diretos dos conflitos – degradação física de pessoas e bens – como também os indiretos – ruína econômica e social. De acordo com o Direito Internacional Humanitário (DIH), os Estados são os principais responsáveis por garantir as necessidades básicas das populações civis em seu poder (obrigação de prestar socorro). Todavia, na falta deles, por impossibilidade fática ou falta de vontade política, as medidas de socorro devem ser tomadas por organizações humanitárias, sujeitas ao consentimento dos Estados envolvidos no conflito armados, a partir do qual é concedido acesso rápido e desimpedido às pessoas afetadas. Durante uma ocupação²,

¹ As expressões grifadas apresentam seu conceito pormenorizado ao longo do presente Glossário de DIH.

² Ver: Território Ocupado.

dispensa-se o consentimento. A questão do consentimento é controversa em caso de Conflito Armado Não Internacional (CANI), pois haveria necessariamente um conflito de interesses insuperável entre o Estado, responsável por consentir, e o grupo armado não estatal ocupante de parte do território desse Estado.

Batalha de Solferino: é o conflito armado ocorrido na Itália, em 1859, considerado historicamente como o marco inicial para a deflagração dos Tratados sobre DIH.

Bens Civis: recebem uma proteção geral do DIH em face de ataques militares, privando-os dessas ofensivas, quando legitimamente caracterizadas. São, ainda, dignos de proteção específica (obrigações de respeitar e proteger, além da prerrogativa de utilização de emblemas distintivos), quando afetados a finalidades mais caras às vítimas de conflitos armados (Exemplos de bens civis especificamente protegidos, em razão de sua finalidade especial para as vítimas: unidades e veículos sanitários, bens culturais, meio ambiente natural e obras ou instalações que contenham forças perigosas).

Bens Culturais: constituem o aspecto vital identitário da população afetada, pelo que são dignos de proteção especial (obrigações de respeitar e proteger, além do dever de coibir a exportação ilícita e o de devolver àquilo que foi exportado de forma ilegal). Podem ser móveis ou imóveis, como livros e escavações arqueológicas. A identificação desses bens culturais, identificação opcional, é feita com um escudo azul e branco; e excepcional ataque militar em seu detrimento deve ser precedido de notificação. É proibida toda e qualquer forma de roubo, pilhagem ou desvio de bens culturais.

Cativeiro: é o local de acomodação dos *Prisioneiros de Guerra (PG)*, em território hostil, com o fornecimento gratuito de: alimentação e vestuário suficientes (condições não inferiores às da própria tropa dos detentores); tratamento médico exigido pelo estado de saúde do PG; e aviso à família e à Agência Central de Buscas (CICV) sobre sua condição. Admite-se a correspondência com sua família, o recebimento de encomendas de auxílio e assistência espiritual de ministros de sua religião. O dever de trabalhar não se aplica a Oficiais, sendo devida modesta remuneração em contrapartida a trabalho eventualmente prestado por PG que não ostente essa condição,

devendo as condições laborais serem pelo menos iguais às dos nacionais da Potência Detentora (além de serem vedadas atividades militares, perigosas, insalubres e humilhantes). Os PG têm o direito de eleger um representante junto às autoridades da Potência Detentora e das instituições que lhes prestem auxílio, além de apresentar reclamações e pedidos aos representantes da Potência detentora e aos delegados do CICV (como reflexo do direito de visita e diálogo, exercido diretamente ou por interposta pessoa). Têm, ainda, o direito de visualização às Convenções de Genebra. Os PG devem ser liberados do internamento e repatriados ao fim das hostilidades, sem demora.

Cláusula *Martens*: trata-se de técnica de interpretação geral, haurida a partir de um dispositivo da Convenção de Haia (1899), cujo nome homenageia a um dos conferencistas, com o seguinte significado: “*qualquer ato que não seja expressamente proibido pelo DIH, não é automaticamente liberado.*” Ou seja, os beligerantes devem sempre ter em mente a orientação de suas ações pelo princípio fundamental da humanidade e pelos ditames de segurança pública.

Código Lieber: foi a primeira tentativa histórica de codificar leis e costumes de guerra (1863), mas não pode ser considerado um tratado, pois sua aplicação era adstrita aos soldados da União envolvidos na Guerra Civil dos EUA.

Combatente: é o membro de uma força armada, estatal ou não, que é parte em um conflito armado, estando sujeito a um comando responsável e capaz de atingir nível significativo de intensidade nas hostilidades. Os combatentes têm o direito de participar diretamente das hostilidades (com imunidade processual *a posteriori*, ressalvada a punibilidade quanto à eventual prática de crimes de guerra) e não estão protegidos contra os seus efeitos (proteção genérica conferida aos civis). Ao se caracterizarem como fora de ação (ou fora de combate), passam a fazer jus ao estatuto de Prisioneiro de Guerra (PG). A proteção conferida aos combatentes e prisioneiros de guerra só existe no âmbito do Conflito Armado Internacional (CAI), ante a recalcitrância política dos Estados em legitimarem o uso da força por insurgentes internos. O CANI só faz distinção quanto à participação direta nas hostilidades ou não, do que resulta uma proteção genérica. Logo, os membros de grupos armados não-estatais podem ser processados pela participação em

hostilidades, por não ostentarem a condição de combatentes, com a imunidade processual que lhes é própria.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV): é uma organização internacional cuja missão, exclusivamente humanitária, é proteger (prestando informações sobre violações às autoridades competentes para atuar) e assistir (com a provisão de alimentos e remédios) às vítimas de conflitos armados e outras situações de violência, de forma neutra e independente. Fundado em 1863, deu origem às Convenções de Genebra e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. O método preferencial de atuação do CICV é a expedição de representações às partes em conflito, exercendo dessa forma seu amplo direito de iniciativa, além da elaboração de minutas de tratados sobre DIH.

Compliance: trata-se de um termo importado do ambiente corporativo, que consiste no dever de os envolvidos em conflitos armados estarem em conformidade com as diretrizes humanitárias. É o principal desafio contemporâneo no âmbito do DIH, pois a efetiva implementação de suas normas ocorre não só no campo de batalha, mas também (e principalmente) por meio

de obrigações a serem cumpridas pelos Estados, em tempo de paz. Os mecanismos de compliance são normativos, institucionais e penais (categorização proposta por R. Kolb).

Comportamento do Combatente: abstenção ética quanto ao emprego de meios e métodos de guerra suscetíveis de causarem males supérfluos, de recorrer à perfídia como forma de obter vantagem militares e de recusar a rendição do inimigo (se estiver fora de combate, deve ser retido como Prisioneiro de Guerra, não devendo ser abatido). Deve se abster, ainda, de fazer uso indevido dos emblemas reconhecidos e de insígnias relativas à parte adversária ou de Estados não participantes do conflito armado.

Conselho de Segurança da ONU (CS): é o órgão que autoriza e concede mandato às operações de paz, sendo certo que a Carta da ONU (1945) só autoriza a regular deflagração de conflito armado em duas situações excepcionais: legítima defesa ou ação direta da ONU (ou em seu nome).

Convenção de Genebra: é o conjunto de tratados internacionais, de 1949 (quatro convenções mais três protocolos

adicionais), que consistem nos principais instrumentos normativos sobre a matéria DIH. Foi a ocasião em que a humanidade, de forma mais efetiva, decidiu se defender contra a sua própria brutalidade.

Conflito Armado: é a expressão utilizada a partir das Convenções de Genebra de 1949, em substituição ao termo “*Guerra*”, que cai em desuso por ser considerada uma conduta proibida a partir da Carta da ONU de 1945. Diz respeito à situação fática que deflagra a aplicação das normas de DIH, sendo desnecessárias, para a sua caracterização, as situações jurídicas que normalmente lhe são associadas (declaração formal de guerra, tratado de paz, cessar-fogo ou debellatio), sendo delimitada apenas pelo início e fim das hostilidades (circunstância oriundas de uma realidade empírica, não-formal).

Conflito Armado Internacional (CAI): os polos do conflito são necessariamente ocupados por Estado Nacionais ou Organização Internacional, abrangendo também o conceito específico de guerra de libertação nacional. Possui maior proteção normativa (quatro Convenções de Genebra, um Protocolo Adicional e regras consolidadas pelo direito

consuetudinário) que o CANI, pois esse tipo de conflito – com participantes não necessariamente estatais – gera um receio político dos Estados Nacionais de mitigarem suas soberanias em favor de insurgentes internos, o que prejudica seu espectro de proteção humanitária.

Conflito Armado Não Internacional (CANI): as hostilidades ocorrem entre as forças armadas de um estado e grupos armados organizados ou entre esses grupos exclusivamente. É necessário alcançar determinado nível de intensidade (controle territorial) das hostilidades e organização suficiente (comando responsável) para que ocorra a efetiva caracterização do CANI, sob pena de configuração de mera tensão ou distúrbio interno. O escopo de proteção normativa (artigo 3º comum das Convenções de Genebra, Protocolo Adicional e direito consuetudinário) é significativamente menor do que o CANI, à vista do receio político dos Estados de fazerem concessões que possam empoderar insurgentes, em menoscabo de suas próprias soberanias.

Crianças: abstenção humanitária de recrutamento aos menores de 15 anos de idade. Os indivíduos de 15 a 18 anos devem ser

recrutados apenas de forma subsidiária aos maiores de 18 anos. Crianças em poder da parte contrária gozam de proteção, independentemente de se caracterizarem ou não como *prisioneiros de guerra (PG)*. A prisão deve ser realizada em local separado, salvo no caso de alojamento de unidades familiares. A condenação de menores de 18 à pena de morte não será executada.

Crimes de guerra: são violações às normas de *DIH*, tipificadas no Estatuto de Roma (artigo 8º), que geram a responsabilização penal da pessoa física responsável, perante o Tribunal Penal Internacional.

***Debellatio*:** aniquilação completa de uma das partes beligerantes, tal qual ocorreu em Hiroshima e Nagasaki.

Desaparecidos: pessoas cujo paradeiro é desconhecido por suas famílias ou que foram dadas como desaparecidas, segundo informações fidedignas, devido a um *conflito armado* – internacional ou não – ou alguma outra situação de violência. São circunstâncias de desaparecimento: engajamento em forças ou grupos armados; pessoas privadas de liberdade em locais

desconhecidos ou mantidos em sigilo; corpos abandonados ou sepultados sem a devida identificação; situação de refúgio sem possibilidade de comunicação.

Desaparecimento forçado: privação de liberdade com a recusa ou ocultação em admiti-la, o que infringe várias normas de DIH (em especial a Convenção de 2006, específica sobre o tema). As obrigações relativas ao cadastro de prisioneiros de guerra (PG), às visitas e às trocas de informações visam justamente evitar o desaparecimento forçado. Nesse sentido, exsurge a obrigação de criar departamentos nacionais de informações pelas partes em conflito, que muitas vezes são operados pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho. Ou, ainda, uma agência central de busca em um país neutro ou dentro da própria estrutura do CICV.

Deslocados internos: são os indivíduos que, embora compelidos a saírem de suas casas por situação de perigo ou perseguição, não cruzaram uma fronteira internacional. Possuem situação normativa mais deficitária que os refugiados, não havendo um tratado que verse sobre as suas necessidades de proteção. A Convenção de Kampala (2012) foi o primeiro

documento internacional a abordar o tema, de forma limitada ao contexto africano. As normas de DIH são eficazes para impedir o deslocamento (caráter preventivo): proibição de ataques diretos contra civis (pessoas e bens), e de ataques indiscriminados; de inanição como método de guerra; de punições coletivas (como a destruição de moradias); de obrigar os civis a abandonarem suas residências (salvo se necessário para a sua segurança ou por motivos militares imperativos).

Detenção: é a situação de custódia, durante a acusação penal do indivíduo, pela prática de crimes de guerra, durando até a decisão final de absolvição ou condenação do acusado.

Direito consuetudinário: são os costumes de guerra que compõem o arcabouço normativo do DIH, a par dos tratados internacionais que versam sobre o tema. Essas práticas bélicas antecederam os tratados de DIH desde os povos primitivos (Antiguidade), consistindo em: distinguir os tipos de inimigo; determinar as circunstâncias e a autoridade para iniciar e terminar a guerra; limitações quanto a pessoas, lugares, momentos e métodos de guerra e até mesmo normas que proíbem por completo a guerra. A Bíblia, o Corão e os preceitos

medievais de cavalheirismo (código de honra que garante o respeito aos mais fracos) são exemplos que refletem a universalidade do DIH. A prática deve ser reiterada e reconhecida, para que seja vinculante. Em 2005, o CICV publicou um estudo detalhado sobre as normas de DIH, pela *Cambridge University Press*.

Direito à Autodeterminação: é o direito de lutar contra o domínio colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas. Manifesta-se por guerra de libertação nacional, que são uma espécie de CAI.

Direito de Genebra: é a vertente do DIH que visa à proteção de vítimas dos conflitos armados, como militares que estão fora de combate, bem como civis que não participam ou que tenham deixado de participar diretamente das hostilidades.

Direito de Haia: é a vertente do DIH que estabelece direitos e obrigações das partes em conflito armado na condução das hostilidades, além de limitar os meios e métodos de guerra.

Direito de Saber: é a faculdade potestativa de se informar sobre o paradeiro de familiares envolvidos em conflitos armados. É definido, em princípio, pela legislação nacional (direito interno), sem prejuízo dos parâmetros obrigacionais mínimos fixados pelo DIH: dever de procurar, pela parte adversa, as pessoas dadas como desaparecidas.

Direito Internacional dos Direitos Humanos: é o ramo do direito internacional público cujo objeto de estudo são as condições em que os Estados poderiam recorrer ao uso legítimo da força (legítima defesa e autorização do CS da ONU, em situações de ruptura da paz).

Direito Internacional Humanitário (DIH): é um ramo do direito internacional público que se fundamenta em normas que, em tempos de conflito armado, procura – por motivos humanitários – proteger as pessoas que não participam ou tenham deixado de participar diretamente das hostilidades, ademais, restringir os meios e métodos de guerra. Protege, ainda, bens e locais culturais e religiosos, instalações de saúde e até o meio ambiente. Sinônimo de DICA. A expressão DIH (ou apenas Direito Humanitário) é mais recente (posterior à

Convenção de Genebra de 1949), sendo a preferida pela doutrina e organização internacionais, razão pela qual tende a ser a mais utilizada atualmente.

Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA): Sinônimo de DIH, com maior empregabilidade da expressão DICA no seio das Forças Armadas.

Direito Internacional Penal: é o ramo do direito internacional público responsável pela tipificação de crimes internacionais e pela imposição aos Estados da obrigação de processar e julgar tais crimes.

Distinção: é um princípio do DIH que impõe às partes em conflito a obrigação de distinguir, em todas as circunstâncias, pessoas e bens civis de um lado, e combatentes e objetivos militares, de outro. Os objetivos militares são aqueles cuja localização ou propósito significam uma contribuição efetiva para as ações militares e cuja neutralização, total ou parcial, oferece uma vantagem militar definida. Exemplos: instalações militares, materiais, armamentos e meios de transporte e de

comunicação. As pessoas e bens civis só podem ser atacados se participarem diretamente das hostilidades.

Emblemas: da cruz vermelha, do leão-e-sol vermelho (em desuso) e do crescente vermelho (Protocolo Adicional III – 2005), são símbolos reconhecidos internacionalmente e a expressão visível da assistência e proteção neutras e imparciais a que os doentes e feridos em conflitos armados têm direito. Os emblemas possuem duas funções distintas: uso protetor (maior visibilidade possível, dependente de autorização expressa de uso pela autoridade competente, condicionada à ocorrência do conflito armado e à boa-fé no uso do emblema); e uso indicativo (da vinculação da pessoa ou bem ao CICV, podendo até ser usado em tempo de paz, em menor visibilidade). O CICV e a Federação Internacional têm o direito de usar o emblema em qualquer momento, com os fins protetor e indicativo. O uso abusivo do emblema ocorre quando há inobservância das normas de DIH para o seu emprego, quer durante os conflitos armados, quer em tempos de paz: 1. Imitação (a forma ou a cor não original podem gerar confusão quanto à identificação); 2. Uso indevido (ausência de autorização ou omissão ante a autorização); 3. Perfídia (utilização para induzir o adversário ao

erro, constituindo crime de guerra). Os Estados devem tomar medidas para coibir o uso abusivo, pois suas consequências são deletérias a todo o equilíbrio normativo do *DIH* (perda da confiança nos próprios institutos jurídicos). Os emblemas não pretendem ter nenhum significado de ordem religiosa, étnica, racial ou política.

Espião: é o indivíduo que participa do combate de forma clandestina, desleal, pelo que não faz jus aos estatutos de *combatente* e de *prisioneiro de guerra (PG)*. A obtenção de informações em território alheio com o uso ostensivo de uniforme militar descaracteriza a espionagem. O membro de forças armadas que residir em território militarmente ocupado por parte adversa que venha a obter informações de interesse militar não será considerado espião, salvo se a obtenção ocorrer sob pretextos falaciosos ou deliberadamente clandestinos.

Estatuto do Prisioneiro de Guerra (PG): são os indivíduos ficam em poder da parte adversária, mas não dos indivíduos ou da tropa que os capturou. Fazem jus a um tratamento humano (em todas as circunstâncias), com respeito à sua honra e sua pessoa. As *mulheres* devem ser tratadas com todas as atenções

devidas ao seu sexo. Em regra, o tratamento entre os PG deve ser isonômico, podendo justificar um tratamento diferenciado o estado de saúde, sexo, idade, graduação ou aptidões profissionais do PG. Os PG têm o dever de informar aos detentores os dados de qualificação pessoal (nome, sobrenome, idade, graduação e matrícula) e nada além disso. Têm, ainda, o dever de observância à disciplina e leis em vigor nas forças armadas da Potência Detentora, sob pena de encarceramento ou sujeição a sanções disciplinares. Têm o direito de conservar seus bens pessoais, assim como seus equipamentos militares de alimentação e vestuário (os demais podem ser retirados pelos detentores). As somas em dinheiro e objetos de valor só podem lhes ser retirados mediante contrarrecibo, devendo ser restituídos ao fim do cativeiro. Têm também o direito de defesa em face de qualquer acusação (em caso de inquérito judiciário têm direito a um processo equitativo). As garantias do PG deveriam ser, de acordo com o CICV, igualmente reconhecidas em caso de CANI, e mais particularmente ainda se o conflito for de menor importância, situação em que há uma maior aproximação ao estado de normalidade jurídica das pessoas presas. Os PG devem ser liberados do internamento e repatriados ao fim das hostilidades, sem demora.

Feridos, Doentes e Náufragos (FDN): tanto em campanha, quanto no mar, são as pessoas protegidas pelas Convenções de Genebra I e II, bem como por seus Protocolos Adicionais I e II. Devem ser respeitados e protegidos em quaisquer circunstâncias, não se podendo atentar contra a sua vida, nem os prejudicar, de forma alguma. Devem ser recolhidos e tratados com humanidade, além de receber, na medida do possível, e nos mais breves prazos, os cuidados médicos que o seu estado exige. Não deve ser feita entre eles qualquer distinção, além daquela que se fundamente em critérios médicos. Quanto ao aprisionamento, institui-se o dever de tratar como seus próprios feridos. Quanto ao recolhimento, institui-se que seja realizado, sem demora, estendendo-se essa obrigação ao recolhimento de mortos e desaparecidos, com o consectário dever de identificação. Quanto ao registro, institui-se a obrigação de coleta de todos os elementos necessários para a identificação. O dever de proteger FDN é extensível às unidades sanitárias, civis ou militares, responsáveis por seu atendimento. A população civil também está obrigada a respeitar os FDN, bem como autorizada ao seu recolhimento e tratamento, qualquer que seja a sua procedência.

Forças armadas: no contexto do DIH, não é necessariamente uma instituição oficial de Estado, devendo preencher os seguintes requisitos: organização sob comando responsável pela conduta dos subordinados e submissão a um regime de disciplina interna que assegure o respeito às normas de DIH, em especial as relativas à distinção entre civis e militares. Existem requisitos adicionais, a depender da natureza das hostilidades. (Exemplos: uso de uniforme quando da participação de operações de ataque ou preparo e porte ostensivo de armas).

Guerra: termo em desuso a partir da emergência da ONU (1945) e dos princípios que a lastreiam, como a prevalência dos direitos humanos, defesa da paz e solução pacífica das controvérsias. O uso legítimo da força no cenário internacional é excepcionalíssimo a partir do fim da Segunda Guerra Mundial.

Guerra Assimétrica: também chamada de guerra de 4ª geração, trata-se de uma evolução dos conceitos de batalha campal (1ª geração), guerra de trincheira (2ª geração) e conflito com operações táticas (3ª geração), até chegar à guerra assimétrica, conflito no qual uma das partes, dotada de uma força

implacável, trata de destruir a outra, infinitamente mais débil, que combate de maneira não convencional e irregular.

Guerra de Libertação Nacional (GLN): a par das situações normativamente estabelecidas (legítima defesa e autorização do CS da ONU, em situações de ruptura da paz), a GLN também seria uma hipótese de uso legítimo da força no cenário internacional, para alguns doutrinadores, valendo-se o direito consuetudinário para corroborar seu posicionamento. Caracterizam-se como a manifestação exterior de um direito à autodeterminação, a lutar contra o domínio colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas.

Henry Dunant: comovido pela Batalha de Solferino, foi, ao lado de outros notáveis (Comitê dos Cinco), o instituidor da conferência diplomática de 1864, da qual se originou a primeira Convenção de Genebra (normas escritas de proteção, caráter multilateral, obrigações de cuidado, sem discriminação e respeito às identificações pessoal e de equipamentos/instalações sanitárias).

Humanidade: é um princípio fundamental do *DIH*, que consiste na proibição de causar todo tipo de sofrimento, lesão ou destruição supérfluos ou desnecessários à consecução de um objetivo militar legítimo, no contexto de um *conflito armado*.

Implementação do DIH: é a atividade de converter normas de *DIH* em medidas concretas, afigurando-se atualmente como o maior desafio da disciplina, após mais de 70 anos de idade das *Convenções de Genebra*. Trata-se de uma responsabilidade dos Estados signatários, sendo certo que o artigo 1º comum às quatro Convenções traz expressamente a obrigação de respeitar e fazer respeitar as normas de *DIH*. As medidas de implementação podem ser vistas sob a ótica institucional (legislativas, executivas e institucionais) e temporal (preventivas, de monitoramento e repressivas). A principal causa de sofrimento nos conflitos armados não é a lacuna normativa, mas sim o desrespeito às leis vigentes, seja pela insuficiência de meios de execução, seja pela falta de vontade política. A maioria dos procedimentos previstos pelo *DIH* quase nunca foi empregada na prática, além do que sua aplicabilidade é circunscrita quase que exclusivamente aos *CAI*.

Internação: é a detenção administrativa, por razões de segurança, a que ficam submetidos os prisioneiros de guerra (PG).

Ius in bello: é a expressão latina que designa “*direito na guerra*”, ou seja, uma outra forma de nominar o conteúdo do DIH.

Ius ad bellum: é a expressão latina que designa “*direito para a guerra*”, ou seja, uma outra forma de nominar o conteúdo do DIDH.

Jornalistas: se estiverem em cumprimento de missões perigosas, são considerados civis. Serão protegidos, desde que não empreendam qualquer ação prejudicial ao seu estatuto de civil. Se forem correspondentes de guerra, farão jus ao estatuto de prisioneiro de guerra (PG), caso capturados. Devem portar bilhete comprobatório de sua identidade funcional.

Migração Heterogênea: é a expressão utilizada para designar a condição das pessoas que fogem de conflitos armados e buscam asilo, refugiados e pessoas apátridas, misturados com

trabalhadores migrantes. A expressão descreve tanto a situação propriamente dita (heterogeneidade de componentes), quando a combinação de fatores que lhe deu causa. Revela a complexidade do cenário global contemporâneo. Muitos migrantes não se amoldam à situação jurídica de refugiado ou de deslocado interno, mas isso não afasta a sua situação de vulnerabilidade e a necessidade de sua tutela. As ameaças em face de seus direitos humanos – durante o deslocamento, como é caso do tráfico de pessoas – e no território de destino, não devem ser minimizadas. Embora não exista um tratado que verse especificamente sobre essa questão, esta proteção pode ser haurida do DIDH, do direito interno e mesmo do DIH, na hipótese de estarem envolvidos no contexto fático de um conflito armado. Os migrantes e apátridas no território de um Estado beligerante devem ser considerados civis.

Ministério Público Militar: é o ramo do Ministério Público da União (MPU), com atribuição para a fiscalização da ordem jurídica relacionada à implementação do DIH no Brasil, por meio de sua Secretaria de Direitos Humanos e Direito Humanitário (SDHHDH).

Meio Ambiente Natural: são os recursos naturais constantes na localidade do conflito armado – inclusive biota, litosfera, hidrosfera, atmosfera e espaço exterior. Além da proteção geral destinada aos bens civis, exigem-se precauções para a minimização dos danos incidentais e proteção especial contra danos generalizados, duradouros e graves, sendo proibida a utilização de métodos ou meios de guerra no intuito de provocar tais danos. É proibida a destruição ou modificação (furacões, tsunamis ou mudanças de microclima) como métodos de combate.

Mecanismos Institucionais de Compliance: é a instituição de entidades ou órgãos, em âmbito nacional ou internacional, com atribuições relacionadas à implementação do DIH (Potências Protetoras, CICV, Comissões Nacionais e Internacionais de apuração dos fatos e implementação do DIH). No âmbito do Ministério Público Militar (MPM), destaca-se a criação da Secretaria de Direitos Humanos e Direito Humanitário (SDHHDH).

Mecanismos Normativos de Compliance: são os tratados e normas convencionais que vinculam não só os Estados em

conflito, mas também as Altas partes contratantes, os grupos armados não estatais envolvidos em conflitos armados e os militares cedidos pelos Estados à ONU em missão de paz (*peacekeepers*), conforme Boletim publicado pelo Secretário Geral da ONU em 1999, nesse último caso. As obrigações impostas por tais organismos são negativas (abstenção de violação ao *DIH*) e positivas (medidas punitivas, preventivas e de supervisão).

Mecanismos Penais de *Compliance*: são os tribunais estabelecidos para a repressão de *crimes de guerra*, bem como para que seja surtido o efeito dissuasório na comunidade internacional (prevenção geral negativa). Exemplos: Tribunal Penal Internacional e Mecanismo Internacional Residual de tribunais penais (2010).

Medidas de Implementação do DIH: podem ser vistas sob as óticas: 1. Institucional: a) legislativas: criminalização de crimes internacionais no direito interno, positivação de medidas de cooperação internacional e de uso exclusivo dos *emblemas* distintivos; b) executivas: programas educacionais para as *forças armadas* e o público em geral, e emissão de carteiras de

identidade para os personagens tutelados pelo DIH; c) jurisdicionais: impedir as violações do DIH e punir efetivamente os respectivos responsáveis); e 2. Temporal: a) preventivas: difundir conhecimentos, traduzir tratados e formar pessoal especializado, b) de monitoramento: atuação das Potências Protetoras ou seus substitutos (Organizações Internacionais), c) repressivas: obrigações dos Estados de responsabilização dos responsáveis pelas violações e dos Comandantes Militares de tomar as medidas disciplinares necessárias, adequadas e proporcionais aos casos concretos.

Meios de Guerra: são os armamentos cujo uso é proibido ou restrito em combate, em razão da sua excessiva lesividade ou impossibilidade de atendimento ao fim discriminatório entre objetivos militares e não militares. Exemplos: minas antipessoal (Convenção de 1997 – inclui a obrigação adicional de descontaminação das terras); munições cluster (convenção de 2008); armas químicas e biológicas (protocolos de 1925, 1972 e 1993 – com a exigência adicional de destruição dos arsenais e proibição da utilização de agentes de controle de distúrbios, como é o caso do gás lacrimogêneo); armas nucleares (embora não exista uma proibição universal, pois o tratado de 1968 é

limitado à não proliferação, existe uma resolução histórico do CICV, de 2011, declarando ser difícil imaginar como qualquer uso de armas nucleares possa ser compatível com as normas de DIH, em especial as de distinção, precaução e proporcionalidade).

Mercenário: é o indivíduo especialmente recrutado, no próprio país de ocorrência ou no estrangeiro, para a atuação em um conflito armado, devendo participar efetivamente das hostilidades. Seu objetivo é a obtenção de vantagem pessoal e para o contratante, com remuneração claramente superior à dos combatentes das forças armadas, com postos e funções análogos. Não é nacional ou residente no território de uma das partes em conflito e tampouco membro de suas forças armadas ou de missão oficial enviado por Estado não participante do conflito. Não faz jus aos estatutos de combatente e prisioneiro de guerra (PG).

Métodos de Combate: são o objeto de estudo da vertente do DIH conhecida como Direito de Haia, proscrevendo a utilização de meios de guerra (armas) e de métodos de guerra (estratégias

de enfrentamento) que causem danos supérfluos ou sofrimento desnecessário.

Métodos de Guerra: são as estratégias de enfrentamento que devem estar em conformidade com os postulados do DIH, sendo proibidas as seguintes situações: ordem de que não haja sobreviventes (as forças adversárias devem ter a oportunidade de se render); pilhagem (confisco de bens); inanição (matar de fome ou inutilizar bens indispensáveis à sobrevivência) e perfídia (indução do adversário a erro para obtenção de vantagem militar ilícita). Exemplo: simulação de ferimento de guerra para obtenção de situação estratégica de ataque dissimulado. Não se confunde com os artifícios de guerra, que têm a finalidade de confundir o inimigo, mas sem ofensa à boa-fé, pelo que são lícitos. Exemplos: camuflagem, operações simuladas e falsas informações.

Mulheres: devem estar sob a supervisão imediata de outras mulheres e fazem jus a alojamentos separados de outros indivíduos sob custódia. As grávidas e mães jovens devem ser tratadas com específico cuidado, em razão de sua condição especial. Há, ainda, proteção especial contra a violação sexual,

prostituição forçada e qualquer outra forma de atentado ao pudor. Prioridade absoluta no julgamento de presas grávidas e mães de crianças de tenra idade. Nesses casos, a condenação à pena de morte deverá ser evitada e, caso proferida, não será executada.

Necessidade Militar: é um dos princípios fundamentais do *DIH*, que exige o uso da força (em quantidade e qualidade) estritamente necessário para conseguir um propósito específico num *conflito armado*. Ou seja, a submissão do inimigo (total ou parcial) deve ser obtida o quanto antes (aspecto temporal) e com a menor perda de vidas possível (aspecto humanitário).

Non-Refoulement: no passado, eram comuns acordos entre os Estados para a entrega recíproca de subversivos, dissidentes e traidores. Apenas no século XIX, o princípio da não extradição de ofensores políticos (que ora se conceitua) e o conceito de refúgio começaram a se concretizar no sentido assegurar de uma proteção que o Estado poderia e até deveria conceder.

Normas Humanitárias Fundamentais: são as garantias aplicáveis a todas as pessoas fora de combate,

independentemente de seu estatuto ou da natureza do conflito armado, em qualquer momento ou lugar. São proibidos: assassinato, tortura, castigos corporais, mutilações, tratamentos humilhantes ou degradantes, tomada de reféns, penas coletivas, execuções sem julgamento regular e a ameaça de praticar quaisquer desses atos.

Novas Armas Militares: são os objetos de combate oriundos do desenvolvimento da tecnologia armamentista. São disciplinadas genericamente pelo artigo 36 do Protocolo Adicional I, que dispõe sobre a exigência de conformidade dessas novas armas (desenvolvidas ou adquiridas) com as normas de DIH. Ainda que inexista regulamentação específica (existe um lapso temporal entre a normatividade e a realidade fática a que se refere), é certo que essas novas armas – *drones* armados, robôs de combate, entre outros – são necessariamente regidas pela norma residual do DIH, conhecida como Cláusula Martens. É necessário que o DIH evolua, todavia, para parametrizar a responsabilidade penal decorrente de tais práticas (se é limitada ao Comandante ou se extensível ao programador das novas armas, bem como à empresa fabricante).

Obras ou Instalações que contenham Forças Perigosas: são represas, diques ou centrais nucleares que não podem ser atacados ou sequer convertidos em objetivos militares, haja vista a inexorabilidade da potencialidade lesiva dessas conversões às vidas civis. Seu escopo de proteção se amplia a objetivos militares que estejam situados nas proximidades, quando manifesto o risco à população civil. A identificação é feita por símbolo especial: três círculos de cor laranja dispostos sobre o mesmo eixo.

Operações de Paz da ONU: são forças multinacionais com mandato conferido pelo Conselho de Segurança da ONU para o estabelecimento (*peace-making*: atos diplomáticos); manutenção (*peace-keeping*: fiscalização do cessar-fogo e retirada das tropas, de eleições e ações de ajuda humanitária, ficando o uso da força condicionado à legítima defesa); consolidação (*peace-building*: ações socioeconômicas e treinamento das forças locais em momento pós-conflito); e imposição da paz (*peace-enforcement*: missão de combate que prescinde do consentimento das partes, mas exige autorização do CS da ONU ou convite do Estado interessado). Aplicam-se-lhes as normas de DIH, desde que se tornem parte em um conflito armado, seja internacional ou não.

Superou-se o entendimento de que as operações de paz não poderiam ser consideradas partes em um conflito armado, ante o seu dever de imparcialidade. Ocorre que a complexidade fática pode envolver situações que exijam o emprego da força, atraindo a incidência do DIH, pouco importando a designação ou mandato da operação de paz.

Participação direta nas hostilidades: é a situação que tem o condão de descaracterizar a proteção conferida a civis (pessoas e bens), devendo sua configuração ocorrer por meio de uma tarefa específica, na qual incidem três critérios cumulativos: 1) alcance de significativo limiar de dano (potencial ou concreto) à capacidade militar da parte adversa; 2) ligação causal direta entre a tarefa e o dano; e 3) nexu beligerante (o ato deve ser pensado para a obtenção de vantagem militar de uma parte em detrimento da outra). As medidas preparatórias (deslocamento e retorno ao local de execução) estão inseridas no conceito de participação direta nas hostilidades.

Penas proibidas: coletivas, castigos corporais, encarceramento em locais não iluminados pela luz do dia e, de uma maneira geral, toda a forma de tortura ou crueldade.

Pessoal Sanitário e Religioso: é o pessoal afetado exclusivamente a fins sanitários, a título permanente ou temporário (médicos, enfermeiros, auxiliares, maqueiros etc). Devem ter identificação obrigatória por meio das vestes e cartão de identidade (cruz vermelha, crescente vermelho ou cristal vermelho sobre o fundo branco), podendo estar armado em defesa própria ou em defesa dos feridos e enfermos (o que não descaracteriza sua proteção especial). Se caírem em poder do adversário, devem ser repatriados, salvo se indispensáveis ao tratamento dos *prisioneiros de guerra (PG)*. Nesse caso, os que forem retidos não serão considerados *prisioneiros de guerra (PG)*, devendo gozar de facilidades para o exercício de sua missão. Ninguém pode ser obrigado a cometer atos contrários às normas de deontologia médica ou a se abster de praticar os atos previstos nessas normas.

Pessoas mortas: devem ser procurados, recolhidos, evacuados, devendo ser evitada a espoliação dos corpos. Os restos mortais devem ter seu retorno facilitado, caso solicitado pela parte adversa ou familiares. Devem-se-lhes tratamento final digno e respeito aos túmulos e, ainda, o registro das informações quanto ao tratamento final e a localização dos túmulos.

Pessoas privadas de liberdade: são prisioneiros de guerra (PG) ou civis internados. Seus dados pessoais devem ser registrados pelas partes em conflito, devendo receber um cartão de captura ou internamento. Essas pessoas têm o direito de comunicação com seus familiares (as informações são repassadas por meio de Potência Protetora ou CICV), salvo necessidade militar absoluta.

Pessoas protegidas: todos os civis gozam da proteção geral conferida pelo DIH (contra os efeitos das hostilidades, não devendo ser objetos de ataques, salvo se participarem diretamente das hostilidades). Há civis que gozam de proteções específicas em razão de sua condição especial: os que se encontram em poder do inimigo (que fazem jus à saída do país ou ao tratamento análogo aos estrangeiros, podendo ser internados quando absolutamente necessário, mas com direito assegurado de recurso e julgamento imparcial. Não são obrigados a executar tarefas relativas a operações militares). As mulheres e crianças também gozam de proteção específica. Os menores de 15 anos não devem participar das hostilidades e os menores de 18 anos estão isentos de qualquer tipo de trabalho e

da pena de morte, fazendo jus a alojamentos especiais quando privados de sua liberdade.

Pessoas fora de combate: os *combatentes* que se encontrem em poder do adversário, que expressem claramente sua intenção de se render e que estejam doentes ou feridos a ponto de ficarem incapazes de se defender, abstendo-se de empreender atos hostis ou tentativas de fuga, passam a gozar do estatuto de *prisioneiros de guerra (PG)*, não podendo ser processados por seus atos pretéritos de beligerância.

Potências Protetoras: é o Estado neutro indicado para proteger os interesses das partes em conflito. Sua função é realizar operações de auxílio e proteção às vítimas, bem como supervisionar a conformidade da atuação dos beligerantes com as normas de *DIH*. Embora previsto nas *Convenções de Genebra*, o instituto vem caindo em desuso, sendo substituído, na prática, por Organizações Internacionais, com proeminência para o *CICV*. A título de exemplo, cite-se a atuação do Brasil como *Potência Protetora* na Guerra das Malvinas (Argentina *versus* Inglaterra – 1981).

Precaução (ou Limitação): é um princípio do DIH que exige das operações militares permanente cuidado com a proteção de pessoas e bens civis (escolha dos métodos, alerta prévio, se possível, localização e definição de objetivos militares com distância segura para pessoas e bens civis).

Prisioneiros de Guerra (PG): é o grupo composto por combatentes capturados pela parte adversa, além de qualquer pessoa que tome parte diretamente nas hostilidades e seja capturada (até que seu estatuto seja definitivamente determinado por um tribunal ou corte administrativa competente). Compõem ainda os civis autorizados pelas forças armadas a transitarem pelos territórios subjacentes aos conflitos armados (correspondentes de guerra, tripulantes etc.), quando capturados. A *posteriori*, o tribunal pode privar o indivíduo do estatuto de PG (pelo porte velado de armas, por exemplo), mas nunca o privar das normas humanitárias fundamentais. Os PG não podem ser julgados por terem participado das hostilidades, mas sim por crimes de guerra que eventualmente tenham cometido (sujeitando-se a detenção). O estatuto do PG confere proteções especiais a esses indivíduos. Os PG devem ser liberados do internamento e repatriados ao fim das hostilidades, sem demora.

Proibição de causar danos supérfluos: é proibido o emprego de armas, materiais e métodos de combate que causem sofrimento desnecessário, assim entendido como “um dano maior que o inevitável para cumprir objetivos militares legítimos” (CIJ – 1998). A proibição convencional de alvejar os olhos dos soldados com armas laser, por exemplo, foi inspirada nessa norma principiológica.

Proporcionalidade: a vantagem militar concreta e prevista não deve ser obtida por meio de um ataque que potencialmente ocasione danos ou mortes a civis. Deve haver uma relação de proporcionalidade entre a vantagem militar e os possíveis efeitos colaterais que dela possam advir.

Protocolo Adicional: são os instrumentos (três, sendo dois publicados em 1977 e um em 2005) que complementam as disposições das Convenções de Genebra de 1949.

Refugiados: são pessoas que cruzaram uma fronteira internacional e estão em perigo ou foram vítimas de perseguição em seu país de origem, diferenciando-se dos deslocados internos que, embora tenham sido compelidos a saírem de suas casas,

não cruzaram uma fronteira internacional. Os refugiados são protegidos pelo direito dos refugiados (Convenções de 1951 e 1969) e *DIDH*, em particular pelo *Princípio do Non-Refoulement*, e estão sob o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Também são protegidos pelo *DIH*, quando se encontram em um Estado envolvido em um *conflito armado*. Além da proteção geral destinada aos civis pelo *DIH*, recebem proteção especial, conforme IV Convenção de Genebra e Protocolo Adicional I, não devendo ser tratados como inimigos os refugiados que, de fato, não gozem de qualquer proteção de Governo estrangeiro. Assim como os apátridas, devem ser considerados pessoas protegidas em qualquer circunstância e sem qualquer discriminação.

Repatriamento Imediato: é uma exceção à regra segundo a qual os *prisioneiros de guerra (PG)* devem ser liberados e repatriados ao fim das hostilidades, sem demora. Essa situação bastante peculiar é especificamente direcionada aos enfermos e feridos graves, sendo certo que a Potência responsável pelo repatriamento não poderá reempregá-los em qualquer serviço militar ativo.

Responsabilidade de proteger (R2P): é um princípio que visa à garantia de que a comunidade internacional não deixe de intervir diante das graves violações a Direitos Humanos. Foi adotado pelos Chefes de Estado na Cúpula Mundial de 2005 (Assembleia Geral da ONU), com base nas seguintes diretrizes: 1) Os Estados têm a obrigação de proteger seus cidadãos contra as atrocidades em massa; 2) A comunidade internacional deve ajudá-los a fazer isso; 3) Se o Estado não agir apropriadamente, a responsabilidade recai sobre a comunidade internacional. As ações podem adotar diversas formas: diplomáticas, medidas humanitárias, até chegar ao uso da força como último recurso. R2P não se trata de uma obrigação vinculante, mas de um instrumento político-principiológico.

Sanções disciplinares: aplicáveis aos *prisioneiros de guerra (PG)*, pela inobservância à disciplina da *Potência Protetora*. São as seguintes: multa, supressão de regalias, faxinas de até 2H por dia e prisão por até 30 dias. Não serão, em caso algum, transferidos para estabelecimentos penitenciários para o cumprimento de penas disciplinares. A tentativa de evasão será punida e a recaptura em caso de fuga sujeita o infrator a regime de vigilância especial.

Sujeitos do DIH: Estados (as Convenções de Genebra têm ratificação quase universal), grupos armados organizados não estatais (com comando responsável e capazes de atingir nível significativo de intensidade nas hostilidades) e movimentos de libertação nacional (no exercício do direito à autodeterminação). Não somente as partes em conflito, mas a comunidade internacional como um todo, têm o dever de respeitar e fazer respeitar as normas de DIH.

Tensões e Distúrbios internos: são situações que, embora perturbem a ordem pública, não chegam a se caracterizar como um conflito armado, pois não atingem um nível de intensidade ou de organização suficientes. Exemplos: motins e atos isolados de violência grupal. Tais situações são reguladas pelo direito interno e pelo DIDH, mas não pelo DIH.

Teoria Complementarista: explica a relação de complementariedade entre DIH e DIDH, atualmente vigente.

Teoria Integracionista: tanto DIH, quanto DIDH são temas que integram os Direitos Humanos, não havendo autonomia científica naquelas disciplinas.

Teoria Separatista: É o oposto da Teoria Complementarista. Em desuso.

Território Ocupado: a situação é disciplinada pela Convenção de Genebra IV, aplicando-se a ocupações totais ou parciais, ainda que não haja qualquer resistência militar. O direito de passagem relativo às remessas de material sanitário e objetos necessários aos cultos religiosos é extensível às ocupações territoriais. Eventuais mudanças nas instituições ou no Governo do território ocupado não prejudicarão os benefícios garantidos pelas normas de DIH. A Potência ocupante tem o dever de assegurar o abastecimento da população do território ocupado. Não existe declaração formal de ocupação, pois se trata de fenômeno empírico, faticamente realizável. Seu início ocorre com o controle do território, total ou parcial.

Tomada de reféns: é a captura ou detenção de uma pessoa com a ameaça de matar, ferir ou continuar detendo indefinidamente – no intuito de compelir (o detido ou terceiro) a prática ou abstenção de ato, como condição (implícita ou explícita) da ameaça. É crime de guerra.

Unidades, Veículos e Materiais Sanitários (UVMS): são instalações (fixas ou móveis) e meios de transporte, civis ou militares, afetos exclusivamente aos serviços de saúde prestados durante os *conflitos armados*. Além das obrigações específicas de respeitar (não atacar, prejudicar ou impedir o funcionamento, ainda que vazios) e proteger; devem ficar situados, na medida do possível, em locais distantes de objetivos militares, não podem ser utilizados para proteger objetivos militares contra ataques (nesse caso, cessa a proteção). Os UVMS fazem jus à advertência prévia antes de ataque militar (que só se efetiva caso a advertência não surta efeito) e gozam da prerrogativa de uso de *emblema* distintivo. Os materiais sanitários (macas, medicamentos, aparelhos cirúrgicos etc.), em regra, não devem ser destruídos ou apreendidos, mas em caso de necessidade militar urgente, sob a condição de se tomarem previamente as medidas necessárias ao bem-estar dos enfermos e feridos que estiverem sendo atendidos, podem ser utilizados para outros fins. Existe uma dupla perspectiva relativa às UVMS: direito à proteção e dever de identificação (à distância).

Uso da força: seu tratamento nas relações internacionais é disciplinado pelo *DIDH*, seja em situações de legítima defesa,

seja para fins humanitários. Todavia, o uso letal de força durante um conflito armado é disciplinado pelo DIH, em conformidade com os Princípios da Distinção e Proporcionalidade.

Vocação pacifista: é como o Brasil se afirma no cenário internacional, ao consagrar expressamente, em sua Constituição Federal, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos como princípios regentes de suas relações internacionais (CFRB/1988, art. 4º, VI e VII). Como consectário lógico, o país só está autorizado a realizar guerras de defesa, em resposta a agressões externas, mas nunca de ataque ou dominação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Defesa *Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas*, 2011.

CINELLI, Carlos Frederico. *Direito Internacional Humanitário – Ética e Legitimidade no Uso da Força em Conflitos Armados* Curitiba: Juruá, 2016.

DIREITO Internacional Humanitário (DIH): Respostas às suas perguntas. Genebra: CICV, 2004. Disponível em:

<https://www.icrc.org/pt/publication/direito-internacional-humanitario-dih-respostas-suas-perguntas> . Acesso em: 14 mar. 2021.

PALMA, Najla Nassif. *Compliance* no Direito Internacional Humanitário: o maior desafio dos 70 anos das Convenções de Genebra. In: *Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM*, v. 28, n. 2, Janeiro/2019 a Junho/2019.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *Gangues Territoriais e Direito Internacional dos Conflitos Armados*. Curitiba: Juruá, 2016.

RESUMO das Convenções de Genebra de agosto de 1949 e dos seus Protocolos Adicionais, Genebra: CICV, 2012. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/resumo-das-convencoes-de-genebra-de-agosto-de-1949-e-dos-deus-protocolos-adicionais> . Acesso em: 14 mar. 2021.

SWINARSKI, Christophe. O direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana. In: *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH)*, n. 4, 2003.